



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

A C Ó R D ã O

MAGISTRADO. SUBSÍDIO.
IMPLANTAÇÃO. APOSENTADORIA.
GRATIFICAÇÃO. É admitido o pagamento da gratificação por aposentadoria (art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/90) quando a implantação do subsídio tiver acarretado redução no valor nominal da remuneração total do magistrado de segundo grau (desembargador) e até que essa diferença seja absorvida pelos posteriores aumentos do valor do subsídio do mesmo cargo (desembargador).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-Pet - 59200-60.2009.5.05.0000, em que é requerente a Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região - AMATRA 5.

A requerente, inconformada com o acórdão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que reputou indevida a percepção - por desembargador inativo - da gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

Lei nº 1.711/52¹ combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/90²,
interpôs recurso administrativo.

Considerando a inexistência de previsão regimental para a classe processual *recurso*, o Presidente deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a autuação provisória do feito como CSJT-Pet e a sua posterior distribuição *para as providências que o relator reputar pertinentes*.

O presente processo foi encaminhado à Coordenadoria de Classificação e Autuação de Processos - CCADP para ser autuado como CSJT-Pet e, posteriormente, distribuído a este relator.

V O T O

1 CONHECIMENTO

Como se depreende do relatório, o recurso interposto pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 5ª Região - AMATRA 5 é incognoscível, por incabível, sequer havendo classe processual disponível para sua simples autuação, pelo que foi ele autuado como simples petição.

Assim, e por isso, não se conhece do recurso.

1 Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:
(...)

II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

2 Art. 250. O servidor que já tiver satisfeito ou vier a satisfazer, dentro de 1 (um) ano, as condições necessárias para a aposentadoria nos termos do inciso II do art. 184 do antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar-se-á com a vantagem prevista naquele dispositivo.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

Entretanto, compete ao Plenário deste Colendo Conselho, conforme art. 12, IV, do Regimento Interno, *exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.*

A presente questão envolve a regulamentação dos direitos atribuídos a magistrados aposentados pela Resolução n° 56/2008 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos seguintes:

Art. 1° Os Magistrados que, quando da publicação da Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, contavam tempo necessário à jubilação ou que tenham implementado a condição em até um ano após a publicação da referida Lei fazem jus à percepção dos proventos acrescida da vantagem prevista no art. 184, inciso II, da Lei n.° 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos termos do art. 250 da Lei n.° 8.112/90.

Art. 2° Os Magistrados que completaram tempo para aposentadoria em época anterior à publicação da Lei n.° 9.527, de 10 de dezembro de 1997, têm direito aos acréscimos previstos no art. 192 da Lei n.° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3° As vantagens pessoais previstas nos arts. 1° e 2° desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse caso, a parcela que exceder



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (negrito nosso)

Nesse contexto, constata-se que o presente caso envolve questão de relevância no âmbito da Justiça do Trabalho, pelo que deve ser recebida a petição como pedido de providências e nessa classe processual reatuada.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso autuado como petição, recebendo-a como pedido de providências e determinando sua reatuação nessa classe processual.

2 MÉRITO

2.1 INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA APÓS IMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO

Como relatado, a requerente não se conforma com o acórdão do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que reputou indevida a percepção - por desembargador inativo - da gratificação de aposentadoria prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90.

Esclareça-se inicialmente que este caso trata de um conflito entre interpretações deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Nos autos do Pedido de Providências nº 0007420-37.2010.2.00.0000 o Colendo Conselho Nacional de Justiça decidiu



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

que somente é admitido o pagamento da gratificação por aposentadoria estipulada no art. 184, II, da Lei 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90 quando a implantação do subsídio tiver acarretado redução no valor nominal da remuneração total do magistrado de segundo grau e até que essa diferença seja absorvida pelos posteriores aumentos do valor do subsídio do cargo, conforme decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal no processo SS n° 3108³, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Por outro lado, este Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Acórdão n° 160/2008, dando efeito normativo à matéria, decidiu reconhecer o direito dos magistrados trabalhistas inativos à manutenção das vantagens pessoais adquiridas no ato da aposentação, ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório, até que sejam absorvidos pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, conforme os critérios definidos pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça na decisão proferida no Pedido de Providências n° 1.471/2007.

A questão - embora de aparência complexa - torna-se de fácil resolução na medida em que se verificam as bases que fundamentaram as duas decisões divergentes.

A decisão deste Colendo Conselho Superior da Justiça

3 SS/3108 - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Procedência: RIO DE JANEIRO. Relator: MINISTRO PRESIDENTE. Partes: UNIÃO e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (MANDADO DE SEGURANÇA N° 2005.02.01.011035-0). Matéria: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO | Servidor Público Civil | Sistema Remuneratório e Benefícios | Teto Salarial



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

do Trabalho, conforme o acórdão citado, baseou-se na decisão do Pedido de Providências nº 1.471/2007 do Colendo Conselho Nacional de Justiça que, por sua vez, baseou-se em precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.875/DF, impetrado por Ministros do próprio Excelso Supremo, culminando na decisão de que teriam direito às citadas vantagens, porém os valores pagos seriam absorvidos pelos subsídios dos impetrantes, no caso o próprio teto constitucional.

Em se tratando de magistrados de segundo grau, entretanto, a questão foi devidamente esclarecida no voto do Ministro Gilmar Mendes no acórdão prolatado nos autos do citado processo SS nº 3108, conforme o qual o patamar de absorção das vantagens seria o subsídio do cargo e não o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, como melhor se demonstra com a transcrição de seus próprios termos:

DECISÃO: *A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 8691/RJ (Registro nº 2005.02.01.011035-0, fls. 23-91), que determinou o pagamento ao impetrante, juiz aposentado daquele tribunal, da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei 1.711/52 c/c o art. 250 da Lei 8.112/90, a ser calculada sobre o valor do subsídio mensal do cargo de juiz do Tribunal Regional Federal, observado o limite fixado pelos arts. 37, XI, e 40, § 11, da Constituição da República, com a redação dada, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 41/03 e 20/98.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

A requerente sustenta, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança, uma vez que a discussão posta no writ diz respeito "à modificação de regime jurídico constitucional de servidor público" (fl. 6);

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, consubstanciada na ofensa ao art. 39, § 4º, da Constituição da República, que institui o subsídio fixado em parcela única como regime remuneratório. Nesse contexto, aduz que a vantagem prevista no art. 184, II, da Lei 1.771/52, "de nítido caráter remuneratório (e não indenizatório, como afirmado pela Desembargadora Federal Julieta Lídia Lunz) não deve ser paga separadamente do subsídio" (fl. 12);

c) afronta ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 24.875/DF, pois, "no caso dos autos, determinou o Tribunal Regional Federal da 2ª Região o pagamento ao impetrante da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.771/52, calculada sobre o valor do subsídio mensal devido ao Juiz do Tribunal Regional Federal. Com amparo nessa decisão, o impetrante receberá dos cofres públicos, a título de aposentadoria (proventos), o valor integral do subsídio de juiz do Tribunal Regional Federal e, ainda, um acréscimo de 20%, incidente sobre esse montante (valor do subsídio/proventos), a título de vantagem pessoal" (fl. 11);

d) inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que, no caso sob exame, "a implantação do subsídio resultou em uma majoração, e não diminuição, da remuneração do impetrante. Assim, o montante total dos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

valores que vinha recebendo a título de remuneração (proventos), incluída a vantagem pessoal de 20%, era numericamente inferior ao valor inicial do subsídio" (fl. 13);

e) existência de grave lesão à economia pública, porquanto a decisão impugnada "poderá servir de paradigma para que milhares de interessados (juizes federais que se encontrem em semelhante posição) ingressem em juízo e pleiteiem a incidência da vantagem pessoal de 20%, prevista no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, sobre o valor do subsídio" (fl. 17), provocando aumento remuneratório sem prévia dotação orçamentária e autorização legislativa.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 96-98).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: regime remuneratório e direito adquirido. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

Na hipótese em tela, encontra-se demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução do acórdão impugnado, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Observo, ainda, a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-constitucional, uma vez que o acórdão concessivo da segurança, em princípio, afronta o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, o qual fixa a remuneração dos membros de Poder em parcela única, vedando o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

*Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), é preciso que se esclareça que o Plenário desta Corte, ao julgar o MS 24.875/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.10.2006, deferiu, em parte, a segurança quanto ao acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria, previsto no art. 184, III, da Lei 1.711/52, combinado com o art. 250 da Lei 8.112/90, até que o seu montante fosse absorvido pelo subsídio fixado em lei para o cargo de **Ministro do Supremo Tribunal Federal**. É dizer, a Corte decidiu a questão sob o pálio da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos. Eis a ementa do julgado:*

“I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.

(...)

V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade.

1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas.

2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a 'cláusula pétrea' de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário.

3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

irredutibilidade de vencimentos - têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(...)".

Conforme se verifica, o caso julgado pela Corte é diverso daquele aqui veiculado. Com efeito, extraio dos autos que a exclusão do acréscimo de 20%, previsto no art. 184, II, da Lei 1.711/52, dos proventos do impetrante deu-se em razão da aplicação do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, acrescentado pela EC 19/98, uma vez que a referida vantagem foi absorvida pelo valor do subsídio. Além disso, não houve, na hipótese, qualquer decréscimo remuneratório, como demonstra trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, relator do acórdão impugnado, que restou vencido (fl. 37):

“Além do mais, a remuneração do impetrante não foi diminuída em razão da exclusão daquela vantagem, antes aumentada de 18.783,22 (dezoito mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), montante que o Magistrado percebia como proventos antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/1998 e da Lei nº 11.143/2005, incluindo a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52, no mês de agosto, para a parcela única no valor de R\$ 19.403,75 (dezenove mil quatrocentos e três reais e setenta e cinco centavos), em razão do que não há que se falar em violação a direito adquirido na hipótese’.”

Finalmente, observo que a imediata execução do acórdão impugnado, em decorrência do possível efeito multiplicador, poderá ocasionar grave lesão à economia pública.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

*Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender, até o respectivo trânsito em julgado, a eficácia executiva do acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos autos do Mandado de Segurança nº 8691/RJ (Registro nº 2005.02.01.011035-0, fls. 23-91).*

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2007.

*Ministro **GILMAR MENDES***

Vice-Presidente

(RISTF, art. 37, I)

Em suma, é admitido o pagamento da gratificação por aposentadoria (art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/90) quando a implantação do subsídio tiver acarretado redução no valor nominal da remuneração total do magistrado de segundo grau (desembargador) e até que essa diferença seja absorvida pelos posteriores aumentos do valor do subsídio do mesmo cargo (desembargador).

A decisão regional impugnada acolheu exatamente essa orientação superior e, por isso, não merece reparo.

Por tais fundamentos, conclui-se ser necessário alterar, de ofício e no exercício regular do dever de revisão dos atos pela Administração Pública, a Resolução nº 56/2008 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para sua adequação ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, de



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

forma que a vantagem do art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/90 tenha como patamar de absorção o subsídio do cargo do magistrado aposentado e não o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-se efeito normativo a este acórdão, disso resultando nova redação do art. 3ª dessa Resolução, nos termos seguintes:

Art. 3º As vantagens pessoais previstas nos arts. 1º e 2º desta Resolução são devidas ainda que os valores percebidos excedam o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição da República. Nesse caso, a parcela que exceder o limite deverá ser mantida sem alteração em seu valor nominal até que seja absorvida pelos futuros aumentos do valor do subsídio do magistrado aposentado.

Ante todo o exposto e em conclusão, não se conhece do recurso autuado como petição, recebendo-o como pedido de providências e determinando sua reautuação nessa classe processual; no mérito, indefere-se o pedido de providências, mantendo-se o acórdão impugnado e alterando a Resolução nº 56/2008 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para sua adequação ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma que a vantagem estipulada no art. 184, II, da Lei nº 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei nº 8.112/90 tenha como patamar de absorção o subsídio do cargo de magistrado aposentado e não o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tudo conforme os fundamentos.

ISTO POSTO

ACORDAM os membros do Colendo Conselho Superior da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

CSJT - Pet 59200-60.2009.5.05.0000

Justiça do Trabalho, por unanimidade, em não conhecer do recurso autuado como petição, recebendo-o como pedido de providências e determinando sua reautuação nessa classe processual; no mérito, sem divergência, em indeferir o pedido de providências e manter o acórdão impugnado, atribuindo efeito normativo a este acórdão para alterar a redação do art. 3^a da Resolução n° 56/2008 deste Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho adequando-a ao precedente do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma que a vantagem do art. 184, II, da Lei n° 1.711/52 combinado com o art. 250 da Lei n° 8.112/90 tenha como patamar de absorção o subsídio do cargo do magistrado aposentado e não o de Ministro do Supremo Tribunal Federal, tudo conforme os fundamentos.

Brasília - DF, 20 de abril de 2012.

JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR
Relator